

PROCESSO Nº: 1.066.559
NATUREZA: Balanço Geral do Estado
ÓRGÃOS: Governo do Estado de Minas Gerais, Secretaria de Estado de Fazenda de Minas, Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais, Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais e Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
EXERCÍCIO: 2018

À Secretaria do Pleno,

Tratam os autos das contas anuais do Governo do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2018.

Em 30/07/2021, foi protocolizada a **Petição AGE/GAB/ASSGAB n. 86/2021 – peça n. 53**, na qual o atual Governador do Estado, os Secretários de Estado Fazenda, de Educação, de Saúde, de Planejamento e Gestão, bem como o Controlador Geral e o Advogado Geral do Estado solicitam que:

(...) seja declarada a perda de objeto em relação à apresentação do termo de compromisso exigido nos pareceres prévios dos balanços gerais do Estado dos exercícios de 2017 e 2018 e, caso não seja essa a orientação que tenha prevalecido no Balanço Geral do Estado de 2019, requer seja concedida nova vista, para a apresentação da minuta do citado termo de compromisso. (destaquei)

Ato contínuo, encaminhei os autos à Unidade Técnica para análise do pedido, ou seja, “a possibilidade de compatibilização dos Termos de Compromisso do Balanço Geral do Estado de 2017 e 2018 com o Termo de Compromisso do Balanço Geral do Estado de 2019”, tendo esta se manifestado por meio do relatório consubstanciado na peça n. 58, o qual apresenta a seguinte **“Conclusão”**, à fl. 12:

Diante de todo o exposto, a Cfamge pondera que a postergação ou a não implementação das determinações desta Corte não aparenta ser o caminho ideal para o tratamento das finanças públicas estaduais e ainda entende **que devem ser mantidas as determinações do Tribunal Pleno, sugerindo apresentação e a celebração de um único instrumento que englobe as decisões referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019. (destaquei)**

Inicialmente, objetivando contextualizar a solicitação, permitir-me-ei extrair trechos da manifestação da Unidade Técnica, consubstanciada na peça n. 58, a saber:

Para melhor entendimento, faz-se necessário retornar ao **Balanço Geral do Estado de 2017, Processo nº 1.040.601**, em que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, emitiu Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas e, dentre as determinações exaradas, **ficou determinado que o Estado de Minas Gerais apresentasse, no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da publicação do parecer, Termo de Compromisso** indicando ações e medidas concretas, tanto do lado da receita quanto da despesa, especialmente no que se refere às liquidações e pagamentos dos restos a pagar, a serem cumpridos em cada

Gabinete do Conselheiro José Alves Viana

exercício financeiro, sem prejuízo do cumprimento das demais determinações e recomendações exaradas no Parecer.

(...)

Em 18/12/2019, durante a 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, **o pedido do Governador referente à prorrogação do prazo para apresentação do referido Termo de Compromisso foi aceito**, nos termos do voto do relator, Conselheiro Sebastião Helvecio:

*Pelo exposto, voto pela **suspensão do prazo** de envio do Termo de Compromisso fixado no Parecer das Contas Governamentais de 2017, até a **deliberação final do Balanço Geral do Estado do exercício de 2018.***

(...)

Já em 5/5/2020, referente às **Contas Governamentais de 2018**, foi publicado, no Diário Oficial de Contas, o Parecer Prévio, com as seguintes determinações:

1. Proceder à atualização do Termo de Compromisso determinado no Parecer Prévio relativo às Contas Governamentais de 2017 para que sejam contemplados os valores relativos ao resultado da execução orçamentária dos Restos a Pagar em 2018 nos termos detalhados no Item II.2, seguintes tópicos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- Ações e Serviços Públicos de Saúde; e
- Restos a Pagar x Disponibilidades Financeiras.

Em face dessa determinação, **o Estado de Minas Gerais se pronunciou por meio da Petição AGE/GAB/ASSGAB n. 2, argumentando que houve agravamento da economia pública devido à pandemia da Covid**, em que o “Estado sofreu uma queda nominal de 18,45% da arrecadação do mês de abril, comparativamente com a receita do mesmo mês. Dessa forma, **não seria prudente assinar qualquer termo de compromisso.**”

Em resposta, assim me manifestei, nos termos da peça n. 31:

Indefiro os pedidos feitos na Petição AGE/GAB/ASSGAB n. 2/2020 e mantenho as determinações feitas pelo Plenário desta Corte de Contas. Quanto ao prazo para encaminhamento do Termo de Compromisso ao TCEMG, **concedo 30 dias a partir do recebimento deste Despacho.**

A partir dessa decisão, **o Governo apresentou dois pedidos de dilação de prazo**, (peças ns. 45 e 49), tendo o último sido concedido **por mais 60 dias em 30/06/2021.**

Em **30/07/2021** – portanto, dentro do prazo – foi protocolizada a já referida solicitação em epígrafe, consubstanciada na peça n. 53, **fundamentada na decisão exarada nas Contas Governamentais de 2019 - Processo n. 1.088.786**, consubstanciado na **peça n. 121, *verbis*:**

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Vou ler o resultado da votação.

FICA APROVADO O PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019, PRESTADAS PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ROMEU ZEMA NETO, GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CONSOANTE ART. 45, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR 102/2008, **NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.** VENCIDO O CONSELHEIRO REVISOR. (fl. 160 da peça n. 121)

- Excerto do Voto do Relator:

Das determinações ao Governo:

(...)

5. Encaminhar, no prazo de 120 dias a partir da publicação dessa decisão, Plano de Ação para aplicação em ASPS e em MDE as disponibilidades financeiras oriundas dos cancelamentos de Restos a Pagar ocorridos nos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, conforme disposto nos §§1º e 2º do art. 24 da LC n. 141/2012 e nos §§ 5º e 6º do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2008 (e respectivas alterações). (fl. 67)

Desta feita, os solicitantes argumentaram que “houve um fato superveniente, a implicar S.M.J. certa mudança de entendimento” originada pelo voto do Conselheiro Cláudio Terrão – encampado pela maioria da composição do Pleno, inclusive pelo Relator – nos seguintes termos, conforme fls. 108/109:

“Já em relação à Determinação nº 5, embora a questão atinente ao histórico de restos a pagar da saúde e do ensino seja, de fato, relevante, considero que **o Tribunal deve, nesse momento, priorizar a busca por uma solução prospectiva, capaz de resolver o problema da aplicação de recursos em ASPS e MDE em um futuro próximo.** A imposição da obrigação de apresentar meios para regularizar restos a pagar inscritos desde 2011, ao atual gestor, que assumiu o governo do Estado no exercício em análise, gera ônus excessivo para ele, que, além de cumprir as obrigações impostas pela Constituição em seu mandato, **terá de corrigir problemas acarretados por escolhas, se reprováveis, de responsabilidade dos governos anteriores.**

Ademais, **esse tema será objeto de maior aprofundamento quando da análise das Contas do Governador referentes ao exercício de 2020, da qual sou relator,** oportunidade em que se abordará, inclusive, a possibilidade de cancelamento de restos a pagar após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, em razão da ocorrência de eventual prescrição.

Isto posto, passo a tecer algumas considerações que reputo necessárias.

Com o advento das alterações trazidas à Lei de Introdução ao Código Civil – LINDB pela Lei n. 13.655/2018 foram evidenciadas algumas preocupações do legislador, como, especialmente, instituir **maior segurança jurídica** aos julgados proferidos em âmbito judicial, administrativo e por órgãos de controle, bem como evitar que tais esferas se esquivem da análise do **contexto fático do caso concreto e das consequências práticas decorrentes de suas decisões.**

Nesse cenário, insere-se a previsão contida no art. 22 do referido diploma legal, que estabelece que, “na interpretação das normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados**”. (destaquei)

É com base nessa perspectiva que deve se orientar o exercício de controle, impondo-se a consideração de particularidades do caso concreto e, sobretudo, a incorporação do pragmatismo no desempenho de suas atividades.

Entendo que esta foi precisamente a **fundamentação que originou a já citada decisão exarada nas Contas Governamentais de 2019** no sentido de o Tribunal buscar

por uma *solução prospectiva, capaz de resolver o problema da aplicação de recursos em ASPS e MDE em um futuro próximo*, considerando, como bem pontuado pela Cfamge no item II.5 – *Situação da Economia*, às fls. 20/29 do relatório contido na peça n. 29, que:

O cenário de grave crise econômica e financeira vivenciado pelo Estado de Minas Gerais refletiu em constantes déficits orçamentários nos últimos exercícios e no exercício corrente, conforme disposto nas Leis Orçamentárias Anuais.

(...)

Este desequilíbrio fiscal **levou o Estado a uma situação de colapso em suas contas**, caracterizado pela inadimplência sistemática no cumprimento de seus compromissos legais e contratuais, pela incidência de juros e multas em seus contratos, impactando nos restos a pagar com um acréscimo de 400% nos últimos seis anos.

Dado o cenário de pandemia, a situação financeira do Estado, que já era gravíssima, foi comprometida ainda mais com os reflexos econômicos resultantes da COVID-19, em que as **receitas arrecadas não são suficientes para arcar com as despesas**.

(...)

No que tange à conjuntura recente da economia, a Cfamge também tem realizado acompanhamento e estudos aprofundados.

[a seguir, às fls.25/28, elabora uma análise do PIB mineiro no exercício de 2020, por meio de tabelas e gráficos evidenciando o resultado da indústria, comércio, serviços e importações/exportações].

(...)

Diante dos dados apresentados, não é possível deixar de notar **os entraves e as dificuldades que permeiam a economia mineira**. Lado outro, é imperioso notar que, mesmo no cenário de incertezas e grandes dificuldades, há avanços e melhoras. A pandemia causada pela Covid-19, indiscutivelmente, é um fato superveniente e imprevisível.

(...)

A Cfamge pondera, ainda, que é **por meio do diálogo e do estabelecimento de prazos e metas claras e concretas que será viável ao Estado buscar o reequilíbrio de suas contas e entregas à sociedade**. (destaquei)

Com efeito, levando-se em consideração o panorama dado e os desafios dele decorrentes, entendo que **acertadamente esta Corte decidiu que, neste momento, objetivando uma ação mais eficaz e produtora para a sociedade, o Estado deve cumprir a já citada determinação contida no parecer proferido pelo Tribunal Pleno em sessão de 26/5/2021, nos autos do Balanço Geral do Estado n. 1088786, relativo ao exercício de 2019**.

Diante do exposto, **determino a intimação dos Senhores Romeu Zema Neto**, atual Governador do Estado de Minas Gerais; Gustavo de Oliveira Barbosa, Secretário de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais; Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda, Controlador-Geral do Estado, Fábio Baccheretti Vitor; Secretário de Estado de Saúde, e Sérgio Pessoa de Paula Castro, Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais; e **Senhoras Julia Figueiredo Goytacaz Sant'anna**, Secretária de Estado de Educação e Luísa Cardoso Barreto, Secretária de Estado de Planejamento para que **encaminhem, no prazo de 60 dias, o referido Plano de Ação**.

Determino, ainda, em harmonia com a manifestação da Unidade Técnica à fl. 12 da peça n. 58, que seja dada **ciência deste despacho aos Relatores** das Contas Governamentais de 2017, 2019, 2020 e 2021.

Compulsando o processo, verifico que **não consta a certificação do trânsito em julgado dos presentes autos – razão pela qual determino a sua elaboração por esta Secretaria**, nos termos do disposto no art. 154 do Regimento Interno, bem como a formalização do cumprimento da disposição contida no inciso I do art. 234 deste normativo – registrando, por oportuno, que o documento consubstanciado na peça n. 27 comprova a observância ao inciso II do citado dispositivo.

Ato contínuo, cumpridas as determinações legais pertinentes, e, considerando que, em razão do decurso do prazo, **resta prejudicada a análise do referido Plano de Ação nos presentes autos, determino o seu arquivamento**, nos termos do inciso I do art. 176 do citado normativo.

Tribunal de Contas, em 14 de dezembro de 2021.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator